

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial



GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ

Autos n. 0017464-33.2021.8.16.0017
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Maringá/PR



AUXILIA
CONSULTORES

Maringá/PR, 01 de dezembro de 2021





ÍNDICE

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”) SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005 (“LREF”).....	2
1.1 INTRODUÇÃO	2
1.2 DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”), NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, CAPUT, DA LREF.....	3
1.3 DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LREF	3
1.3.1 Das condições de pagamento para reestruturação do passivo	5
1.4 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LREF	17
1.5 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LREF	18
1.6 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, CAPUT, E §2º, AMBOS DA LREF	18
1.7 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, §1º, DA LREF.....	19
2. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	20





1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”) SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005 (“LREF”)

1.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 01 de setembro de 2021 pelo “GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER”, composto por *i. INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.*, fundada em 30 de setembro de 1980, voltada à “prestação de serviços médicos hospitalares, tratamento e internamento de doenças oncológicas e hematológicas” e *ii. INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.*, fundado em 05 de fevereiro de 1992, cujo objeto social é o de “prestação de serviços de coleta, análise e distribuição de sangue e centro do processamento celular”, ambos sediados na cidade de Maringá/PR, com filial da Hemoterapia em Sarandi/PR, tendo como sócios o sr. PAULO MOIA GUIRELLO e a sra. JUSSARA MOURA GUIRELLO, casados no regime de comunhão universal de bens.

O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, o qual deferiu seu processamento em 14 de setembro de 2021, cf. mov. 18 dos autos, em regime de consolidação substancial.

Diante da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como de seus respectivos laudos, pelas Devedoras junto ao mov. 322, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos termos adiante apresentados.





1.2 DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”), NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, CAPUT, DA LREF

Dispõe o art. 53, da LREF, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos¹, a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso dos autos, a citada decisão foi lançada aos autos junto ao mov. 18, sendo confirmada a intimação eletrônica das Devedoras em 15 de setembro de 2021, quinta-feira, cf. se verifica dos movs. 53 e 54.

Dessa forma, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos iniciou-se em **16 de setembro de 2021** (quinta-feira), sendo ultimado em **16 de novembro de 2021**², terça-feira, data em que o PRJ foi efetivamente lançado aos autos, cf. mov. 322.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende que o disposto no art. 53, da LREF, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

1.3 DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LREF

Segundo consta do PRJ, cf. fls. 11 e 12, item 2.1, seu objetivo consiste em gerar fluxo de caixa para assegurar o pagamento do passivo, além de capital de giro para continuidade da atividade desempenhada.

Para tanto, em atendimento ao disposto no art. 53, I, da LREF, as Devedoras indicam como meio de reestruturação i. concessão de prazo e condição especial para pagamento do passivo, na forma do art. 50, I, da LREF, a fim de adequar o endividamento ao fluxo de caixa, bem como ii. criação estímulos a Credores Essenciais³ para continuidade no fornecimento de ativos essenciais à atividade visando,

¹ Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.

² O dia 60 do prazo ocorreu efetivamente no dia 15 de novembro de 2021, no entanto, considerando o Decreto 597/2020, do TJPR, por se tratar de feriado nacional, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, isto é, dia 16 de novembro de 2021.

³ Tais credores são definidos no item 1.35, pg. 9 e 1.42, pg. 10.





conforme consta do Laudo de Viabilidade de mov. 322.4, fls. 64, alínea “f”, geração de fluxo de caixa operacional que decorrerá da própria continuidade da operação.⁴

Para efeito das medidas pretendidas, é importante destacar os motivos que levaram à situação de crise, como salientado pelas Devedoras, fl. 12, do PRJ, isto é: i. crise no setor médico hospitalar dos atendimentos SUS, que se alastra desse 2019; ii. pandemia do COVID-19 aliada às imposições de distanciamento e isolamento social; iii. majoração dos preços com energia elétrica em mais de 50% e dos insumos para realização do objeto social; iv. aumento da inflação e recessão econômica no país, reduzindo a procura por procedimentos eletivos e a baixa nos planos de saúde; v. drástica redução da receita, impactando no cumprimento das obrigações; vi. impossibilidade de repasse dos aumentos dos custos nos preços dos serviços (serviços voltados à população de renda mais baixa), vii. aumento dos custos fixos e despesas com folha de pagamento.

No que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, de apresentação dos meios de reestruturação pelas Devedoras, entende esta Administradora Judicial que o item foi satisfeito, de modo que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas entende que é matéria de competência exclusiva dos credores⁵.

⁴ O item 6.2, do Laudo de Viabilidade (mov. 322.4), também parece descrever meios de recuperação judicial, uma vez que aponta medidas de reestruturação como “foco em pacientes com melhores margens”, “implementação de sistemas e controles mais eficazes”, “Implantação de processos relacionados à busca de médicos para realização de cirurgias eletivas particulares e planos de saúde”, dentre outros, contudo, no PRJ, tais medidas não foram mencionadas.

⁵ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo:

<https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>





1.3.1 Das condições de pagamento para reestruturação do passivo

Em correspondência aos meios de recuperação acima destacados, as Devedoras apresentaram, nos **Capítulos III, IV, V, VI e VIII**, fls. 13 a 23 do PRJ, condições individualizadas por classe e subclasse de credores.

➤ **Capítulo III - Reestruturação de Créditos – condições gerais**

As disposições **gerais** previstas no **Capítulo III** que se aplicam a todas as classes e subclasses, e que merecem destaque, são:

- a) Item 3.1.3, fl. 14, do PRJ: pagamento será realizado mediante TED ou outra forma acordada entre credor e devedor;
- b) Item 3.1.4, fl. 14, do PRJ: os credores sujeitos devem informar a conta bancária no prazo máximo de **15 (quinze)** dias a contar da decisão que vier a homologar o PRJ eventualmente aprovado.

Quanto a este Item, não se pode deixar de destacar que o Item 9.3, fl. 24, concede o prazo de **10 (dez)** dias úteis para satisfação desta medida, em aparente conflito.

- c) Item 3.1.5, fl. 14, do PRJ: prazos para pagamento de crédito sujeito e eventual período de carência, terá início a partir da eventual decisão de homologação do PRJ
- d) Item 3.1.7, fl. 15, do PRJ: as Devedoras preveem, a seu exclusivo critério, a possibilidade de compensação entre eventuais créditos que detiver contra credores, desde que se trate da mesma natureza e ocorra em respeito aos prazos de carência, pagamento, correção e demais condições de pagamento previstos no PRJ, não podendo resultar em antecipação de pagamentos.





➤ **Capítulo IV - Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**

O subsequente **Capítulo IV**, fl. 15, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

a) **Item 4.1**, fl. 15, do PRJ: define e limita de forma quantitativa os **Créditos Trabalhistas**⁶ que serão satisfeitos na forma do Capítulo IV. Enquadram-se nesta condição os credores detentores de créditos de até **150 salários-mínimos**, em expressa referência ao disposto no art. 83, I e art. 84, IV, “c”⁷, da LREF. Eventuais valores remanescentes serão pagos nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Cumprе observar por esta Administração Judicial que a limitação quantitativa do **Crédito Trabalhista** a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário, em referência ao disposto no art. 83, I da LREF, que trata sobre falência, já foi objeto de apreciação do STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o **REsp 1649774/SP**, **REsp 1924178/SP** e o recente **REsp 1812143/MT**⁸.

⁶ A definição de “Crédito Trabalhista” está prevista no item 1.27, fls. 8, do PRJ.

⁷ Dispositivo não localizado na Lei 11.101/2005.

⁸ “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa).





b) Item 4.1.1, fls. 15-16, do PRJ: prevê que os **Créditos Trabalhistas Incontroversos**⁹ serão atualizados desde a data do pedido de Recuperação Judicial pela TR, acrescido de juros de 1% ao ano.

A rigor, não se fez proposta alguma de pagamento aos “**Créditos trabalhistas incontroversos**”, pois a estipulação de como se dará o pagamento, feita a seguir pela cláusula em questão, refere-se apenas aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos até três meses antes da propositura da ação. Para melhor compreensão, vale transcrever a íntegra do item:

4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

Trata-se de previsão com alto potencial de gerar controvérsia caso não seja esclarecida.

c) Item 4.1.1, fls. 15-16, do PRJ: os **Créditos Trabalhistas Incontroversos de Natureza Estritamente Salarial**, vencidos até 03 (três) meses anteriores ao aforamento do pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da eventual decisão que vier a

Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (STJ, 4.ª Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).

⁹ A definição de “Crédito Trabalhista Incontroverso” está prevista no item 1.27, fls. 8, do PRJ,





homologar o PRJ, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente à homologação, acrescidos de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR.

O art. 54, § 1º, da LREF, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.¹⁰

¹⁰ A LREF não é clara acerca do termo inicial de contagem do prazo, tendo a 3ª Turma do STJ decidido recentemente que o prazo se inicia da homologação do plano:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. [...] 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a





No caso, embora a proposta seja favorável no que tange à não limitação dos pagamentos a 05 (cinco) salários-mínimos, ainda assim, **não cumpre o disposto em Lei**, ao passo que prevê o pagamento de tais verbas em 12 (doze) meses e não 30 (trinta) dias.

Característica do Crédito Trabalhista	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Créditos incontroversos de até 150 salários-mínimos	-	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, desde a data do pedido de RJ (01/09/2021)	-	-	-
Créditos Trabalhistas Incontroversos de Natureza Estritamente Salarial vencidos até 03 (três) meses antes do pedido de RJ	-	O valor desagiado será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	Pagamento em 12 parcelas mensais contadas da decisão homologatória do PRJ	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da homologação do PRJ

d) Item 4.1.2, fls. 16, do PRJ: os **Créditos Trabalhistas Controvertidos**¹¹ objeto de reclamação trabalhista, impugnação de crédito ou qualquer outro processo que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado, incluindo discussão judicial quanto à classificação de crédito, cf. Item 4.1.4, fls. 16, serão pagos na forma do item 4.1.1, após sentença condenatória definitiva ou homologatória de acordo. Os prazos para pagamento iniciarão somente quando do **trânsito em julgado** das

aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa." (STJ, 3.a Turma, REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

¹¹ A definição de "Crédito Trabalhista Controvertido" está prevista no item 1.25, fls. 8, do PRJ.





respectivas decisões, cujos valores deverão ser devidamente **habilitados em incidentes próprios**. Os pagamentos poderão ocorrer de forma fracionada, em uma ou mais parcelas, ao longo do período.

Como destacado acima, o item 4.1.1 tem alto potencial de gerar insegurança o que, por via de consequência, pode repercutir no item em questão, já que este remete àquele.

e) Item 4.1.2, fl. 16, do PRJ: Caso ocorra a inclusão de novos créditos trabalhistas após o início do pagamento da Classe I, desde que a inclusão seja de forma administrativa – com consenso entre Credor/Devedor e anuência da Administração Judicial – o pagamento deverá ocorrer dentro do prazo de 01 (um) ano a contar da inclusão consensual, de forma fracionada ou não.

O item em questão, em tese, pressuporia a inclusão ou majoração de crédito trabalhista sem a ação trabalhista respectiva. Em princípio, este não é o veículo apropriado para inclusão ou majoração de crédito após a entrega da lista de credores elaborada pela Administração Judicial. Após publicação da lista é preciso buscar a via adequada para inclusão ou majoração de crédito, seja impugnação de crédito tempestiva, seja habilitação retardatária, seja impugnação de crédito também retardatária, isso caso inexistir ação trabalhista em curso.

f) Item 4.1.3, fl. 16, do PRJ: Havendo majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novos créditos desta categoria decorrentes de decisão judicial **transitada em julgado**, o valor adicional será acrescido proporcionalmente nas parcelas remanescentes. Caso a Classe I já tenha sido integralmente paga, o valor adicional ou incluído será pago em 30 (trinta) dias do trânsito da decisão que o constituir.





➤ **Capítulo VI - Reestruturação dos Créditos Quirografários**

O **Capítulo VI**, fl. 17, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos Quirografários**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

a) **Item 6.2.1**, fl. 17, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **até R\$3.000,00** (três mil reais), serão pagos sem deságio/desconto, em 01 (uma) única parcela, acrescido de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR, cf. item 6.2.4¹², fl. 18, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente à decisão que eventualmente homologue do PRJ, cf. tabela abaixo:

Característica do Crédito Quirografário	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Até R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da homologação do PRJ

13

b) **Item 6.2.2**, fls. 17-18, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **acima** de R\$3.000,00 (três mil reais), serão pagos de forma fracionada: *i.* Os créditos até R\$3.000,00 serão pagos na forma do quadro acima; *ii.* O saldo remanescente sofrerá deságio de 80%, o qual

¹² O Item 6.2.4 faz alusão expressa à remuneração incidir sobre o saldo após o deságio que trata o Item 6.2.2, no entanto, como o Item 6.2.1 faz referência aos índices de correção lá estipulados, passa a impressão de que os juros de 1% a.a. e a correção pela TR são igualmente aplicáveis, o que pode gerar dúvida.

¹³ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





será acrescido de juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR, com carência de 36 meses a contar da homologação do PRJ, 204 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo pagamento iniciará no 25º dia do mês subsequente ao término da carência, cf. tabela ilustrada abaixo:

Característica do Crédito Quirografário	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Até R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da decisão homologatória do PRJ
Saldo remanescente aos R\$3.000,00	80%	O valor desagiado será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	Pagamento em 204 parcelas mensais, iguais e sucessivas	36 meses de carência a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

14

c) Item 6.2.5 e 6.2.6, fls. 18-19, do PRJ: Previsão de que somente serão pagos nos exatos termos acima, os créditos quirografários que não forem objeto de impugnação de crédito. Os créditos impugnados serão pagos após **juízo definitivo do incidente (trânsito em julgado)**. Eventual valor adicional será pago

¹⁴ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





respeitando deságio, carência e remuneração previstas no Item 6.2, tendo como termo inicial para pagamento, o 30º dia a contar do trânsito em julgado da sentença na impugnação de crédito ou do acordo celebrado.

➤ **Capítulo VII - Reestruturação dos Créditos de ME/EPP**

O **Capítulo VII**, fls. 19, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

d) Item 7.2.1, fls. 19, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **até R\$3.000,00** (três mil reais), serão pagos sem deságio/desconto, em 01 (uma) única parcela, acrescido de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR, cf. item 7.2.4¹⁵, fls. 20, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente à decisão que eventualmente homologue do PRJ, cf. tabela abaixo:

Característica do Crédito ME/EPP	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Até R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da homologação do PRJ

16

¹⁵ O Item 7.2.4 faz alusão expressa à remuneração incidir sobre o saldo após o deságio que trata o Item 7.2.2, no entanto, como o Item 7.2.1 faz referência aos índices de correção lá estipulados, passa a impressão de que os juros de 1% a.a. e a correção pela TR são igualmente aplicáveis, o que pode gerar dúvida.

¹⁶ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





e) Item 7.2.2, fls. 19-20, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **acima** de R\$3.000,00 (três mil reais), serão pagos de forma fracionada: *i.* Os créditos até R\$3.000,00 serão pagos na forma do quadro acima; *ii.* O saldo remanescente sofrerá deságio de 80%, o qual será acrescido de juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR, com carência de 36 meses a contar da homologação do PRJ, 84 parcelas mensais¹⁷, iguais e sucessivas, cujo pagamento iniciará no 25º dia do mês subsequente ao término da carência, cf. tabela ilustrada abaixo:

Característica do Crédito ME/EPP	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Até R\$3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	01 parcela	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da decisão homologatória do PRJ
Saldo remanescente aos R\$3.000,00	80%	O valor desagiado será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	Pagamento em 84 parcelas mensais, iguais e sucessivas	36 meses de carência a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

18

¹⁷ Cumpre observar que o Laudo de Viabilidade de mov. 322.4, fl. 49, letra “b”, faz referência a 204 parcelas mensais. Talvez se trate de erro material, prevalecendo o que prevê o PRJ, até porque, em outras passagens, como no Item 6.3.4.4 do Laudo, destaca o prazo de 84 meses. De qualquer forma, por segurança, é importante que isso seja elucidado.

¹⁸ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





f) Item 7.2.5 e 7.2.6, fls. 20-21, do PRJ: Previsão de que somente serão pagos nos exatos termos acima, os créditos ME/EPP que não forem objeto de impugnação de crédito. Os créditos impugnados serão pagos após **juízo definitivo do incidente (trânsito em julgado)**. Eventual valor adicional será pago respeitando deságio, carência e remuneração previstas no Item 7.2, tendo como termo inicial para pagamento, o 30º dia a contar do trânsito em julgado da sentença na impugnação de crédito ou do acordo celebrado.

➤ **Capítulo VIII – Credor colaborador**

O Capítulo VIII, fl. 21, trata a respeito das **Condições Especiais para Credores Colaboradores**, isto é, fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, colaborem com as Devedoras, cf. definição prevista no Item 8.1, fl. 21.

O Item 8.4.1, fl. 21, apresenta os requisitos para enquadramento na condição, sendo necessário o cumprimento de **ao menos uma** das condições abaixo descritas:

- a) Manter fornecimento e aquisição de produtos de forma continuada, desde o deferimento do processamento e durante o curso;
- b) Concessão de novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento e durante o curso;
- c) Pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.





O Item 8.4.3.1, fl. 22, trata a respeito das condições diferenciadas de pagamento dos **Credores Colaboradores**, abaixo indicadas, que estão atreladas à concessão, na proporção mínima de R\$1,00 de nova operação para R\$1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos da RJ.

- a) Eliminação de até 100% de deságio;
- b) Prazo de Pagamento de até 12 (doze) anos;
- c) Sem carência (limitado às necessidades operacionais das Devedoras e conforme acordado com cada credor).

Tratando-se de **Credor Não Sujeito Aderente**, cf. Item 8.5, fl. 22, está previsto a celebrado Termo de Adesão, contendo a seguinte proposta de pagamento:

- a) Deságio de 60%;
- b) Prazo para pagamento em 168 (cento e sessenta e oito) meses;
- c) 24 meses de carência.

Característica do Crédito	Deságio	Atualização	Prazo para Pagamento	Carência	Data pagamento
Credor colaborador	Sem deságio	-	144 meses (12 anos)	Sem carência	-
Credor não sujeito aderente	60%	-	168 meses (14 anos)	24 meses	-

19

¹⁹ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





1.4 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LREF

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao mov. 322.4. Nele, conforme previsão do plano, foi considerado uma geração de caixa para fazer frente às condições especiais de pagamento previstas no PRJ, o que, em tese, permitirá a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas.

A despeito disso, merece atenção o disposto na alínea “a”, Item 9, fl. 9 do laudo, a qual dispõe que a geração de receita poderá advir, também, de alienação de ativos, no entanto, no PRJ, não foi encontrado nenhuma premissa trazendo esta possibilidade como meio de soerguimento.

Há um outro fator relevante a ser apontado, no que diz respeito à manutenção do fluxo de caixa positivo, a partir do Ano 1 (2022) ao Ano 5 (2026), antes dos pagamentos do passivo sujeito e não sujeito. Para tanto, será necessário captação de capital de giro, previstos, inicialmente, em R\$5.705.000,00, no primeiro ano, chegando a R\$4.340.000,00, em 2026. O custeio do fomento decorrerá do próprio desempenho da atividade²⁰. Esta premissa dialoga com a previsão de cláusula diferenciada para credor colaborador, conforme disposto no item 1.3.1, acima.

No laudo, houve a apresentação de Demonstrativo e Resultados e Fluxo de Caixa projetado, cf. consta do Item 7, alínea “f”, fl. 62, contemplando a geração de receitas, custos e despesas operacionais, bem como fluxos de pagamento de todas as classes.

Com uma expectativa de retomada, segundo as Devedoras, conservadora, foi projetado para o Ano 1 (2022), cf. Item 4, fl. 98, um faturamento de aproximadamente R\$37.900.000,00, isto é, 3% a mais do que o apresentado no ano corrente, considerando a retomada de cirurgias eletivas por pacientes.

Para os Anos 2 (2023), 3 (2024) e 4 (2025), cf. Item 4, fl. 98²¹, projetou-se um crescimento de 2%, considerando uma inflação de 3,75%. Do ano

²⁰ Item 8.1, fls. 65 a 68, mov. 322.4.

²¹ No item correspondente, consta o termo “mercado de autopeças”, levando-se a crer ter ocorrido erro material quando da redação do laudo.





5 a 9, considerou-se uma evolução de receita bruta projetada com base em um percentual médio de 2%, acima da inflação. Estes últimos dados se repetiram no laudo, considerando instabilidade do mercado brasileiro²².

Destaca-se que o laudo apresentado considera, a partir do Ano 1 (2022), além do pagamento dos créditos sujeitos, o pagamento de juros e de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como tributos em atraso, a ser suportado pelo resultado projetado para os exercícios futuros.

Objetivamente, isto é, sem realização de análise subjetiva acerca da viabilidade econômica das Devedoras, por ser matéria de competência exclusiva dos credores, a Administração Judicial entende que o disposto no art. 53, II, da LREF, foi satisfeito.

1.5 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LREF

Objetivamente, a Administração Judicial entende que o disposto no art. 53, III, da LREF, foi satisfeito pelas Devedoras, a partir da juntada do Laudo de Avaliação de Ativos de mov. 322.5, o qual está subscrito por empresa especializada, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, tanto dos bens móveis, quanto imóveis, avaliados no mês de outubro de 2021.

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, a Administração entende que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise.

1.6 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, CAPUT, E §2º, AMBOS DA LREF

A Lei 11.101/2005 confere certa proteção aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidente de trabalho, em razão de sua natureza alimentar. Por esta razão, o *caput*, do art. 54, dispõe que o PRJ não

²² Item 8, fls. 63, mov. 322.4.





poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos que estejam enquadrados nesta condição.

A Reforma implementada pela Lei 14.112/2020 incluiu no parágrafo segundo do dispositivo citado, a possibilidade do prazo de 1 (um) ano ser estendido em até 2 (dois), desde que, cumulativamente, *i.* sejam apresentadas garantias julgadas suficientes pelo juízo; *ii.* seja aprovado pelos credores na forma do art. 45, §2º, da LREF e *iii.* seja garantida a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

A proposta apresentada no Item 4.1.1, fls. 15, do **PRJ** direcionada os credores pertencentes à Classe I, como já adiantado no item 1.3.1 *retro*, parece não ser precisa quanto a forma de pagamento dos **Créditos Trabalhistas**, ao passo que prevê, somente, que serão remunerados pela TR, acrescida de juros de 1% a.a.

A esse respeito, cumpre destacar que muito embora o PRJ não contemple tal informação, o Laudo de Viabilidade apresentado junto ao mov. 322.4, fls. 102, dispõe que os **Créditos Trabalhistas** serão pagos em 12 (doze) parcelas, no entanto, em aparente conflito, noticia que não serão remunerados.

Assim, para que se dê por atendida a norma cogente do art. 54, *caput* e §2º, da LREF, esta Administração Judicial entende ser indispensável a intimação das Devedoras para aclarar a proposta.

1.7 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, §1º, DA LREF

Dispõe o art. 54, §1º, da LREF, que o prazo para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, das **verbas trabalhistas de natureza estritamente salarial** vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido, é de 30 (trinta) dias.

O Item 4.1.1, fls. 15-16, do PRJ, dispôs que as verbas vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido, serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da decisão judicial que homologar o PRJ.





Embora o PRJ não faça ressalvas quanto ao limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, na forma do artigo em comento, em aparente benefício aos credores, ainda assim, o disposto no artigo não foi atendido, em virtude de o pagamento ser superior aos 30 (trinta) dias legalmente previstos.

2. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além dos pontos acima destacados, que se referem à seção específica da Lei 11.101/2005 a respeito do plano de recuperação judicial (Seção III, arts. 53 e 54), a Administração Judicial entende oportuno destacar outros pontos, especialmente pelo caráter controvertido das disposições frente à jurisprudência nacional, quais sejam:

- a) Item 9.2, fl. 23, e 9.13, fl. 28, do PRJ: previsão de suspensão das execuções e cobranças movidas em face das Devedoras em recuperação judicial, bem como dos sócios e terceiros garantidores; e
- b) Item 9.10, fl. 27, do PRJ: previsão de que, ocorrendo todos os pagamentos, as Devedoras, os sócios e terceiros garantidores estarão livres de quaisquer obrigações.

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a posição do garantidor do devedor que pede recuperação judicial certamente figura entre os temas de maior controvérsia sob perspectiva jurisprudencial.

A jurisprudência já discutiu, e ainda discute, se poderia haver liberação dos codevedores, se seria válida disposição que prevê suspensão das execuções contra codevedores, se o deságio aprovado pela assembleia também beneficiaria os codevedores *etc.*

Como se viu, o PRJ apresentado pelas Devedoras prevê que as eventuais ações movidas contra os codevedores ficarão suspensas enquanto ele (PRJ)





estiver sendo cumprido, sendo que a sua quitação implicará na desoneração dos garantidores.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à previsão de extinção das ações movida contra codevedores na hipótese de aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada perante o STJ:

Súmula 581, STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Sem propriamente negar a orientação acima, o STJ chegou a discutir, ao menos entre 2016²³ e 2021, se seria possível a supressão de garantias fidejussórias desde que aprovadas em assembleia:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias. (STJ, 3.a Turma, REsp 1850287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020, g.n.)

Embora por certo período tal entendimento tenha prevalecido no âmbito da 3ª Turma do STJ, no final do primeiro semestre deste ano a 2.ª Seção, no julgamento do **REsp 1.794.209/SP**, rejeitou a tese, firmando o

²³ O primeiro caso em que foi acolhida a referida tese foi o **REsp 1.532.943/MT**.





entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que anuírem ao plano sem ressalvas²⁴:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021, g.n.)

No caso em tela, do Grupo Hospital do Câncer, embora o PRJ das Devedoras não seja exposto quanto à supressão, o que ali está contido acaba por impor o mesmo efeito, na medida em que a execução ficará suspensa²⁵ e, ao final, haverá a desoneração do garantidor caso o plano seja adimplido.

²⁴ O julgamento em questão, foi noticiado pelo próprio STJ:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052021-Plano-de-recuperacao-nao-pode-suprimir-garantias-sem-autorizacao-do-credor--decide-Segunda-Secao.aspx>

²⁵ A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. (STJ, 3.a Turma, AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

Na jurisprudência do TJPR, todavia, é possível encontrar julgados favoráveis à cláusula de suspensão das execuções contra os garantidores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA CREDORA. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 7.2. INSUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COOBRIGADOS DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 6º, 49, § 1º, 52, III, E 59, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES PERANTE OS COOBRIGADOS, CUJAS AÇÕES E EXECUÇÕES PODERÃO TER SEGUIMENTO CASO O PLANO NÃO SEJA CUMPRIDO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJ-PR-AI: 00218457220208160000 PR 0021845-72.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 07/10/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTÓRIO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS PELO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PLANO RECUPERACIONAL HOMOLOGADO. CLÁUSULA 10.1 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. VALIDADE DA DISPOSIÇÃO RECONHECIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DE RECURSO DIVERSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEVIDA ENQUANTO VIGENTES AS CONDIÇÕES DO PLANO. PRECEDENTES. REFORMA DA





Este não é um ponto de ilegalidade propriamente dito, pois de acordo com a orientação mais recente do STJ é possível que o credor anua à tal previsão, mas, sem dúvida, nos parece um ponto importante para ser destacado.

c) Item 9.16, fls. 29-30, do PRJ: previsão de que o PRJ somente será considerado descumprido se as Devedoras deixarem de efetuar 03 (três) pagamentos consecutivos, ainda assim mediante comunicação prévia a elas, as quais poderão *i.* purgar a mora ou *ii.* requerer convocação de AGC para deliberar a respeito de alteração do PRJ. Somente haverá convolação em falência não sendo adotada nenhuma das duas medidas acima previstas.

Na jurisprudência do TJPR é possível encontrar tanto julgado invalidando referida cláusula,

PREVISÃO DE QUE O PLANO SOMENTE SERÁ CONSIDERADO DESCUMPRIDO NA HIPÓTESE DE MORA NO PAGAMENTO DE 03 PARCELAS CONSECUTIVAS E IMPOSIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ANTES DE EVENTUAL CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. (TJPR - 17ª C. Cível - 0055110-36.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 15.08.2019, g.n.)

Como flexibilizando tal entendimento, a fim de, casualmente, ser possibilitada tal previsão:

5. Em diversos julgamentos proferidos por esta Corte sobre a validade da cláusula que impunha a convocação de nova assembleia geral de credores antes da decretação de falência pelo inadimplemento na recuperação judicial, restou fixada a tese de que tal cláusula seria ilegal, uma vez que o grande lapso temporal necessário para a realização destas assembleias, somado às próprias incertezas relativas à possibilidade de sua suspensão, acabavam

DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0061128-05.2020.8.16.0000 - Medianeira - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 16.04.2021) (TJ-PR - ES: 00611280520208160000 PR 0061128-05.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rodrigo Fernandes Lima Dalledone Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Data de Julgamento: 16/04/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021)





impedindo que as empresas irrecuperáveis fossem rapidamente liquidadas, o que reduzia o valor de seus ativos pela própria deterioração do tempo. 6. De toda sorte, no caso em tela a situação é distinta (“distinguishing”), uma vez que, tal como frequentemente ocorre nos contratos de financiamento imobiliário, há na cláusula 9.6 apenas um prazo de tolerância para a realização dos pagamentos, mas com termo final fixo em 90 (noventa) dias da parcela vencida e não como ocorria no caso da cláusula que previa uma nova AGC para a decretação de falência. Por força da cláusula de tolerância acabar estendendo o termo final das obrigações por até 90 (noventa) dias, tampouco se poderia falar, de toda sorte, em violação ao art. 61, §1º da lei 11.101/05, já que até o transcurso integral deste prazo adicional não há que se falar em efeitos do inadimplemento, dentre os quais a própria decretação de falência. 7. Contudo, por se tratar de uma cláusula genérica de tolerância, a fim de que este prazo de tolerância não se torne verdadeiro “cheque em branco” para que a recuperanda utilize da integralidade dos 90 (noventa) dias para adimplir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial apenas e tão somente ao final deste prazo, é oportuno aferir que no caso do atraso generalizado nos pagamentos, segundo o termo final originalmente aprezado, poderá o juízo singular aferir o abuso de direito em relação à utilização desta cláusula. 8. Portanto, apesar de ser válida a cláusula 9.6 do plano aprovado, há que se dar parcial provimento para se declarar que o atraso generalizado de obrigações, mesmo que por prazo inferior a 90 (noventa) dias, poderá implicar no afastamento do prazo de tolerância na medida em que restar configurado que a referida cláusula está sendo utilizada de forma injustificada e desarrazoada, violando as expectativas de recebimento por parte dos credores. (TJPR - 18ª C.Cível - 0015294-76.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 05.08.2020)

Se a invalidade da referida previsão ainda pode sofrer algum nível de temperamento, como se viu acima, o mesmo não se pode dizer sobre a previsão de que, caso o plano seja descumprido, haverá a necessidade de convocação de nova assembleia.

Antes de mais nada, esta é uma previsão que contradiz outro item do próprio PRJ apresentado pelas Devedoras, que dispõe que a recuperação judicial será encerrada com a decisão concessiva (previsão analisada abaixo). Ora, se a recuperação judicial será encerrada pela decisão concessiva, não há que se falar em convocação da assembleia, pois o processo estará extinto.

Ademais, a previsão de que a assembleia será convocada caso o plano seja descumprido acaba por violar a regra do art. 73, da LREF. Neste caso,





o devedor nunca se submeteria a convocação, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia. O plano que é algo que é construído para ser cumprido, com tal previsão perde força e eficácia.

Sobre o assunto, o TJPR já decidiu:

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PERÍODO DE CURA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE AS AGRAVADAS REQUEREREM CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0025871-50.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 08.06.2020)

Não se pode deixar de consignar, todavia, que a matéria ainda não é pacífica, tendo o próprio TJPR já decidido que:

PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021, g.n.)

De toda sorte, por mais que, eventualmente, se entenda que o “evento de descumprimento” é inválido, não se está a afirmar que o plano, a depender da situação, não possa ser alterado. O que, porém, parece ser bastante questionável é a previsão de uma cláusula genérica permitindo a convocação da assembleia a cada descumprimento do plano, ainda mais em um contexto em que o





próprio PRJ apresentado prevê que a recuperação judicial será extinta com a decisão concessiva.

d) Item 10.4, fl. 31, do PRJ: previsão de que a RJ será encerrada com a decisão concessiva.

Uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o “*período de supervisão*” facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o “*período de supervisão*” será ou não necessário:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Se a ideia fosse atribuir tal decisão à assembleia, certamente teria sido acrescentada uma alínea ao inciso I, do art. 35, da LREF, incluindo-lhe tal atribuição. Mas, não, a previsão é clara no sentido de prescrever que **o juiz** (e não o devedor ou a assembleia) **podará** (faculdade – ou seja, depende da avaliação do caso) “*determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*”.





e) Destaca-se que há passagens no PRJ, como ocorre nos Itens 9.7 e 9.12, em que constam como “data do ajuizamento do pedido” o dia 01/07/2021, no entanto, sabe-se, na verdade, que o ajuizamento se deu aos 01/09/2021, tendo ocorrido um aparente erro material. Por segurança, talvez seja importante corrigir.

f) Por fim, é possível identificar que o Laudo de Viabilidade-econômica apresentado ao mov. 322.4, prevê, por exemplo, o levantamento de protestos, alíneas “g” a “m”, fl. 86, no entanto, esta disposição não guarda compatibilidade com o que foi apresentado no PRJ, o mesmo ocorre com a alínea “c”, fl. 87, em que há previsão de que o encerramento da RJ se dará a qualquer tempo após o trânsito em julgado da decisão concessiva, em contradição ao que dispõe o PRJ, no Item 10.4, fl. 31, que prevê que o encerramento se dará a partir apenas da decisão concessiva e não de seu trânsito. Novamente, por segurança, seria oportuno esclarecimentos por parte das Devedoras.

É o que tinha a destacar no relatório.

Maringá/PR, 01 de dezembro de 2021.

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

